



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

---

**ACÓRDÃO Nº 11.123  
(15.06.2015)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-17.2013.6.02.0017, CLASSE 30.**

**EMBARGANTES: JOÃO ALVES CORDEIRO E JÂNIO CABRAL DOS SANTOS.**

**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**EMBARGADOS: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS E CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS.**

**ADVOGADOS:** Fábio Costa Ferrário de Almeida, Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto e outros.

**RELATOR DESIGNADO:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

**RELATOR ORIGINÁRIO:** Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

**REVISOR:** Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARES: INTIMAÇÃO DO PARQUET EM SECRETARIA. ART. 18, II, “h”, LC nº 75/93. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO QUE RESTOU DECIDIDO PELO STF NO ARE Nº 728.188/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO: AIME. ACÓRDÃO Nº 11.007, DE 19/03/2015. COAÇÃO. TESTEMUNHAS. FATO A SER APURADO EM PROCESSO PRÓPRIO E QUE NÃO INTERFERE NA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. TESTEMUNHAS ARREGIMENTADAS E ORIENTADAS PELOS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DOS IMPUGNADOS. FALTA DE ISENÇÃO DOS ELEITORES. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL, INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não há que se falar em intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, uma vez que o prazo recursal somente passa a correr após a intimação, em secretaria, do órgão ministerial. Inteligência do art. 18, inciso II, alínea “h”, da LC nº 75/93.

2. Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público tem legitimidade e interesse para recorrer de decisão proferida pela Justiça Eleitoral. Precedentes: STF ARE nº 728.188/RJ; e TSE REspe nº 720-48/ES.

3. Embora as contradições não gravitem em torno do ponto central dos depoimentos, qual seja, compra de votos, elas interferem na credibilidade dos eleitores, ainda mais considerando o vínculo existente entre os depoentes e os adversários políticos dos recorridos.

4. A alegação de que houve coação das testemunhas não é fato suficiente, por si só, para se afirmar, de modo categórico, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

---

ficou comprovada a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico.

5. A suposta coação não é apta a afastar a existência de contradições, inconsistências e vulnerabilidade na prova testemunhal, isto é, não é capaz de interferir na livre valoração da prova.

6. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2015.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Relator designado

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

---

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso interposto por João Alves Cordeiro e Jânio Cabral do Santos contra decisão proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em favor de José Rogério Cavalcante Farias e Carlos Alexandre Pereira Lins, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Barra de Santo Antônio/AL, sob a alegação de prática de corrupção eleitoral.

Por meio do Acórdão TRE/AL nº 11.007, de 19/03/2015, esta Corte Regional, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo, assim, na íntegra a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Em seguida, os recorrentes opuseram embargos de declaração onde alegam omissão no referido Acórdão.

Sustentam que, embora o voto vencedor tenha sido claro e consistente, não houve expressa abordagem sobre a coação das testemunhas, ponto que pode “produzir o efeito infringente no sentido do exemplar voto vencido tornar-se o majoritário ou, ao menos, fazer o necessário prequestionamento”.

Afirmam que a “jurisprudência mais abalizada entende que este fato, coação de testemunhas, é motivo mais que suficiente a ensejar alterações nas regras processuais”, devendo, portanto, seus efeitos deletérios serem considerados nesta demanda, e não deixá-lo para ser apurado em processo próprio.

Ressaltam que “a inquestionável ocorrência de coação de testemunhas praticada em favor dos recorridos (via pessoas de sua estrita confiança), torna, por conseguinte, também incontroversa a patente e ostensiva práticas de corrupção eleitoral e de abuso de poder econômico”.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, para, emprestando-lhes efeitos modificativos, cassar os mandatos dos embargados, bem como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

---

declará-los inelegíveis, ou, ao menos, haver manifestação a título de prequestionamento.

Em suas contrarrazões, os recorridos requerem o desprovemento dos embargos declaratórios, uma vez que os embargantes pretendem a rediscussão da matéria julgada, o que é inviável, e também por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

O Ministério Público Eleitoral também opôs embargos de declaração alegando que o Acórdão proferido seria omissivo, pois não teria enfrentado os argumentos levantados pelos recorrentes.

Desse modo, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que a omissão seja suprida.

Oportunizado o contraditório aos recorridos, estes sustentaram que os embargos do Ministério Público seriam intempestivos e que não haveria legitimidade e interesse recursal.

Quanto ao mérito, pugnam pela rejeição dos embargos declaratórios, uma vez que o objetivo é rediscutir a matéria julgada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

---

## VOTO

### **Preliminar de intempestividade e falta de interesse recursal do Ministério Público.**

Os recorridos afirmam que os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral seria intempestivo, bem como não teria ele legitimidade e interesse para manejar o referido recurso, uma vez não ser o *Parquet* autor da presente demanda, nem ter interposto recurso contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Em relação ao primeiro ponto, observa-se que o Ministério Público foi intimado do Acórdão TRE/AL nº 11.007 em 08 de maio de 2015 (sexta-feira), data em que os autos foram recebidos na secretaria da Procuradoria da República em Alagoas.

Como se sabe, o Procurador Regional Eleitoral é intimado com vistas dos autos em secretaria, conforme prevê o art. 18, inciso II, alínea “h”, da LC nº 75/93.

Assim, considerando que a intimação ocorreu no dia 08/05/15 (sexta-feira) e que os embargos foram protocolizados no dia 13/05/2015 (quarta-feira), constata-se que o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, foi devidamente respeitado.

No que diz respeito a falta de legitimidade e interesse recursal, registro que o Ministério Público tem legitimidade e interesse para impugnar o Acórdão deste Tribunal, ainda que não seja parte na ação, ou mesmo não tenha interposto recurso contra a decisão de 1º grau.

Vale ressaltar que o Ministério Público tem a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

---

indisponíveis. Sendo assim, em matéria eleitoral, entendo que o Ministério Público, atuando como fiscal da lei, está autorizado a impugnar decisão proferida por órgão da Justiça Eleitoral.

Esse, aliás, é o posicionamento adotado pelo colendo STF ao julgar o Agravo no RE nº 728.188, que teve repercussão geral reconhecida, vejamos a ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

(ARE nº 728.188/RJ, Acórdão de 10/10/2013, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 17/10/2013)

De sua parte, o egrégio TSE tem ratificado o entendimento firmado pela Suprema Corte, é o que se vê do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME PARA URNA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE nº 728188. Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014.

(...)

(RESPE Nº 720-48/ES, Acórdão de 21/08/2014, Rel. Min. Henrique Neves, Publicado em sessão)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

---

Portanto, rejeitando as preliminares suscitadas, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo legal e por partes legítimas.

**Mérito.**

Os embargantes afirmam que haveria omissão no Acórdão, pois esta Corte não teria enfrentado, de forma expressa, os argumentos apresentados pelos recorrentes, quais sejam: que os eleitores confirmaram a oferta de dinheiro em troca do voto por duas e, por até três vezes, perante a Polícia Federal; que as contradições apontadas na sentença surgiram somente depois das ameaças relatadas pelos próprios eleitores; e que as contradições observadas incidem apenas sobre questões secundárias do depoimento, não infirmando o depoimento em seu ponto central (a compra de votos)

No meu voto, fiz consignar que a suposta ameaça praticada por Antônio Marcos Rios dos Santos às testemunhas, deveria ser apurada em processo próprio, não sendo esse fato suficiente para “interferir na livre apreciação da prova e no convencimento que o magistrado dela extrai”.

Vale lembrar que a conclusão firmada pela maioria deste Colegiado, acerca do caso em exame, foi de que o acervo probatório constante dos autos mostra-se frágil, contraditório e inconsistente para autorizar a cassação dos mandatos eletivos dos recorridos, ora embargados.

É importante registrar também que um dos pontos centrais para a fragilidade da prova testemunhal é o fato de que ficou demonstrado nos autos, de forma patente, a vinculação entre as testemunhas e os recorrentes, ora embargantes, ou seja, as testemunhas ouvidas na Polícia Federal e em juízo foram abordadas e preparadas pelos adversários políticos dos impugnados, o que certamente vulnera o teor dos depoimentos prestados, haja vista a falta de isenção dos eleitores.

Como destaquei na decisão anterior, “algumas testemunhas ouvidas em juízo foram cooptadas pelo grupo político adversário para prestarem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

---

depoimentos desfavoráveis, ou seja, relataram que receberam promessas de vantagens em troca de deporem em desfavor do impugnado José Rogério Farias, na Polícia Federal. Além disso, constata-se que, antes de deporem, as testemunhas, à exceção de Severino, participaram de uma reunião no estabelecimento comercial do Sr. Edson, pessoa que atuou na campanha dos impugnantes, e que inclusive foi procurado pelo Sr. Jânio para autorizar a realização do encontro.”

Adiciono, ainda, que foi ressaltado algumas contradições encontradas entre alguns depoimentos, como foi o caso das testemunhas Luana Maria dos Santos e seu esposo Severino Soares da Silva, quando, por exemplo, entraram em contradição no modo como se dirigiram à Polícia Federal: enquanto a Sra. Luana afirmou que foi de táxi com seu marido e a testemunha Elisabeth Nascimento dos Santos, Severino disse que foi “Carioca” que os levou, em seu próprio veículo.

Embora as contradições não gravitem em torno do ponto central dos depoimentos, qual seja, compra de votos, elas interferem na credibilidade dos eleitores, ainda mais considerando o vínculo existente entre os depoentes e os adversários políticos dos recorridos.

Portanto, a alegação de que houve coação das testemunhas não é fato suficiente, por si só, para se afirmar, de modo categórico, que ficou comprovada a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico.

Primeiro porque a existência da coação não é fato incontroverso; segundo porque não ficou demonstrado que a suposta coação teria influenciado o conteúdo dos depoimentos prestados em juízo; e terceiro porque a alegada coação não é apta a afastar a existência de contradições, inconsistências e vulnerabilidade na prova testemunhal, isto é, não é capaz de interferir na livre valoração da prova.

Além disso, deve ser salientado que ficou demonstrada a existência de arregimentação e orientação de testemunhas, por parte dos impugnantes, para deporem contra os impugnados em troca de vantagens.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

---

Assim, verifico que os embargantes, em verdade, pretendem a reforma da decisão, pois insatisfeitos com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal.

Registro que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada que autorize o acolhimento destes embargos. O Acórdão foi claro e consistente em apontar suas premissas.

O que se vê é tão somente o inconformismo dos embargantes com a valoração da prova e o convencimento que este juízo formou a partir do acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, caberia à parte interpor outros meios para impugnar o *decisum*, visto que a rediscussão da causa não permite a oposição de embargos de declaração. Nessa mesma linha, cito precedente do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Com a superveniência do julgamento do recurso especial ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo, mesmo que não tenha transitado em julgado a decisão em razão da interposição de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, a ação cautelar perde o objeto e fica prejudicado o agravo regimental.

2. O próprio texto do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de omissão, pois examina as questões propostas de acordo com a jurisprudência desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. Precedentes.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017**

---

4. Embargos de declaração rejeitados.  
(ED em AgR em AC nº 1567-77/PI, Acórdão de 21/10/2014, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Dje de 06/11/2014) (destaquei)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público e por João Alves Cordeiro e Jânio Cabral do Santos.

É como voto.

**DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
**Relator designado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1-17.2013.6.02.0017

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 1-17.2013.6.02.0017**

**Prot. 52/2013**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM:** 15/06/2015 (SESSÃO Nº 45/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Vanildo Rufino dos Santos, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.129, de 15/6/2015). Impedimento do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.123 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 15/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 17/6/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS